SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009307-24.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Natan Vieira Stocchi

Requerido: UNICEP CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que se matriculou perante a ré no curso de tecnologia em manutenção em aeronaves e que ao final do segundo semestre de 2013 não logrou sucesso em três matérias que especificou.

Alegou ainda que no primeiro semestre de 2014 não conseguiu matricular-se nessas disciplinas para concluir o curso, tendo em vista a alteração de grade curricular promovida pela ré.

Reputando inadmissível essa conduta, almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em providenciar o seu diploma ou, alternativamente, ao ressarcimento de dano material referente às mensalidades já quitadas, além da reparação dos danos morais que experimentou.

As preliminares arguidas pela ré em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

A ré esclareceu que além das matérias elencadas pelo autor na petição inicial ele deixou de cumprir duas outras ("estágio supervisionado – parte prática (célula)" e "estágio supervisionado – parte prática (GPM)").

Os documentos de fls. 41 (já constava dos autos a fl. 14) e 43 corroboram o argumento, valendo registrar que ao ofertar a réplica o autor silenciou sobre essa questão.

Em consequência, a situação posta é bastante desde já para levar à rejeição da pretensão deduzida porque não se poderia conceber a emissão de diploma em favor do autor sem que ele tivesse completado toda a grade curricular do curso pertinente.

A propósito, restou apurado que independentemente da análise da matéria trazida à colação o réu deixou de fazer os estágios previstos no curso, de sorte que falta amparo à ideia de que este pudesse ser tido por terminado.

Como se não bastasse, a ré deixou claro que as matérias mencionadas na petição inicial poderiam ser cursadas normalmente pelo autor, mas em outro curso, citando o exemplo de outro aluno que assim fez.

Ainda que se assente a falta de informação ao autor sobre isso (o que não se patenteou, não se podendo olvidar que ele não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória), o dado objetivo é o de que podendo o autor ter acesso às matérias também por isso carece de respaldo a emissão do diploma sem que tal se desse.

Não vislumbro, em suma, a prática de ato ilícito pela ré, inexistindo margem pelo que foi amealhado aos autos para a convicção de que a ré não permitiu a matrícula do autor da maneira como ela asseverou na peça de resistência.

Nesse contexto, o pleito exordial não vinga, seja quanto à obrigação de fazer, seja quanto à reparação por danos materiais ou morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA